

Quinta-feira, 6 de outubro de 1988

A Constituição

Resultado de 613 dias de trabalho

por Miriam Lombardo
de Brasília

Seiscentos e treze dias depois de ter sido instalada, a Assembleia Nacional Constituinte alcançou, às 15h30 de ontem, o seu objetivo: promulgar a nova Constituição brasileira. "Sentei-me ininterruptamente 9 mil horas nesta cadeira, em 320 sessões", ressaltou o deputado Ulysses Guimarães ao lembrar em seu discurso a maratona empreendida pelos 559 constituintes nos últimos 19 meses para elaborar a nova Carta constitucional brasileira.

Durante todo o período de elaboração da nova Carta, os constituintes produziram exatas 61.020 emendas que, assim como as 122 emendas apresentadas pelo povo, foram apreciadas, analisadas e votadas no trajeto que foi desde as subcomissões à redação final. Durante todas as fases de trabalho, os constituintes analisaram mais de 12 mil páginas de documentos para retirar os 245 artigos que compõem a parte definitiva da Carta, além dos 70 que integram a parte relativa às disposições transitorias.

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada no dia 2 de fevereiro de 1987. Em sua primeira fase de trabalhos, foi elaborado o regimento interno, pelo qual os constituintes se basearam até a fase final de elaboração da nova Carta.

Pronto o regimento, foram instaladas 24 subcomissões temáticas, esses grupos começaram efetivamente a elaboração da nova Constituição brasileira. Foram, então, realizadas 182 audiências públicas, nas quais foram colhidos subsídios para elaboração de anteprojetos. Nesta fase de trabalho, os constituintes apresentaram aos anteprojetos elaborados pelos relatores destas subcomissões 6.417 emendas.

Encerrada esta fase, foram instaladas oito comissões temáticas, cujo trabalho foi de fundamental importância para que o relator Bernardo Cabral, juntamente com os relatores adjuntos, elaborasse o primeiro anteprojeto de Constituição, que acabou por ser apelidado de "Frankenstein". Teve inicio, então, o trabalho da comissão de sistematização. Foram 224 dias de trabalho, com a apresentação de 35.233 emendas, sendo 122 delas populares, que, ao final da maratona de votações empreendida por seus 92 membros efetivos, acabaram resultando no projeto de constituição "A", enviado posteriormente à apreciação do plenário da Constituinte.

Teve inicio a maratona de plenário e, pela primeira vez, desde a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, os 559 parlamentares eleitos para elaborar a nova Carta Magna começaram a trabalhar juntos. Foram 119 sessões e 732 votações, em um trabalho que durou 476 horas e 32 minutos.

No dia 1º de julho último os constituintes começaram a última fase de trabalhos. Depois de 38 sessões, nas quais foram analisadas as 1.834 emendas apresentadas ao projeto votado em primeiro turno, a nova Carta brasileira estava praticamente pronta.

Depois de passar por uma revisão gramatical, a oitava Constituição brasileira estava prestes a ser promulgada. Os constituintes voltaram a reunir-se mais uma vez para aprovar o texto revisado. Finalmente, na tarde de ontem, depois de quase vinte meses de trabalho, o País começou a viver sob a luz de uma nova Constituição.

A Carta

PREAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais

e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I Dos princípios fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados Municipais e o Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I — soberania;

II — a cidadania;

III — a dignidade da pessoa humana;

IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V — o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emanará do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento nacional;

III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I — independência nacional;

II — prevalência dos direitos humanos;

III — autodeterminação dos povos;

IV — não-intervenção;

V — igualdade entre os Estados;

VI — defesa da paz;

VII — solução pacífica dos conflitos;

VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX — cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X — concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPITULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de leis desumano ou degradante;

III — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IV — é assegurado o direito de resposta, proporcionado ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

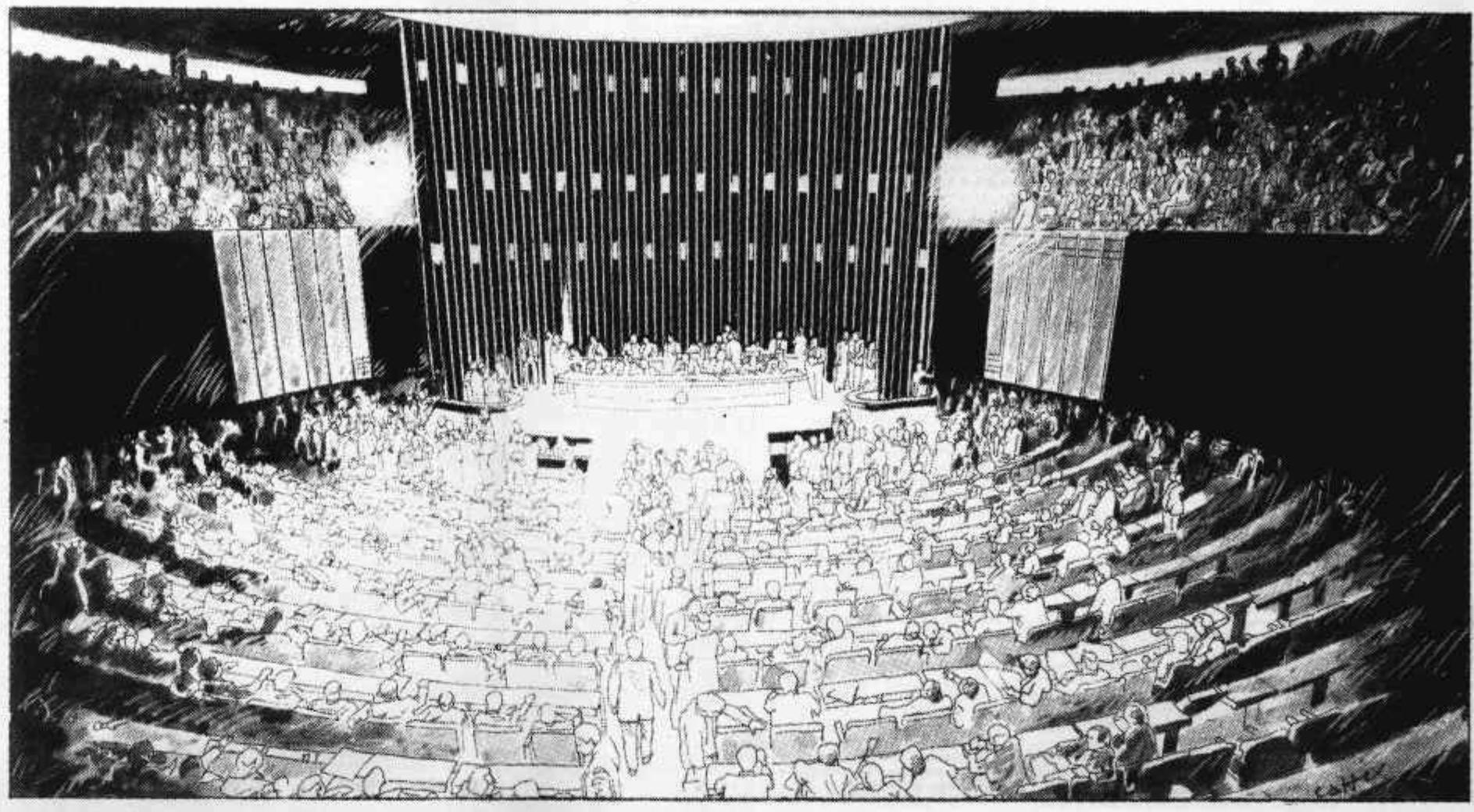
V — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VI — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a mesma;

VIII — é garantido o direito de herança;

IX — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei bra-



a imagem das pessoas, assegurado o direito à indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de direitos e liberdades, com a garantia de que a lei não impõe limites que violem a dignidade humana;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e a resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVI — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIX — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVI — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIX — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVI — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIX — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVI — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIX — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIII — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XV — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XVI — é garantido o direito de receber das autoridades competentes informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O texto da Constituição promulgada

(Continuação da pág. anterior)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalitáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, ate o segundo grau ou por adocção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eleutivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eleutivo e candidato à reeleição.

§ 9º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eleutivo e candidato à reeleição.

§ 10º O mandato eleutivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11º A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se tiveria ou não manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I — cancelamento da natura-

lização por sentença transitada em julgado;

II — incapacidade civil absolu-

ta;

III — condenação criminal transita em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obrigações a todos imposta ou pres-

tação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V — improbidade adminis-

trativa, nos termos do art. 37, § 4º;

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua pro-

mulgação.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fu-

são, incorporação e extinção de

partidos políticos, resguardados

a soberania nacional, o regime

democrático, o pluripar-

tidarismo, os direitos funda-

mentais da pessoa humana e

observados os seguintes pre-

ceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimen-

to de recursos financeiros de

entidade ou governo estran-

geiros ou de subordinação a es-

te;

III — prestação de contas à

Justiça Eleitoral;

IV — funcionamento par-

amentar de acordo com a lei;

I — cancelamento da natura-

lização por sentença transitada

em julgado;

II — incapacidade civil absolu-

ta;

III — condenação criminal transita em julgado, enquanto

durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obriga-

ções a todos imposta ou pres-

tação alternativa, nos termos

do art. 5º, VIII;

V — improbidade adminis-

trativa, nos termos do art. 37, § 4º;

Art. 17. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos ca-

sos de:

I — cancelamento da natura-

lização por sentença transitada

em julgado;

II — incapacidade civil absolu-

ta;

III — condenação criminal transita em julgado, enquanto

durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obriga-

ções a todos imposta ou pres-

tação alternativa, nos termos

do art. 5º, VIII;

V — improbidade adminis-

trativa, nos termos do art. 37, § 4º;

Art. 18. A organização, fu-

são, incorporação e extinção de

partidos políticos, resguardados

a soberania nacional, o regime

democrático, o pluripar-

tidarismo, os direitos funda-

mentais da pessoa humana e

observados os seguintes pre-

ceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimen-

to de recursos financeiros de

entidade ou governo estran-

geiros ou de subordinação a es-

te;

III — prestação de contas à

Justiça Eleitoral;

IV — funcionamento par-

amentar de acordo com a lei;

I — cancelamento da natura-

lização por sentença transitada

em julgado;

II — incapacidade civil absolu-

ta;

III — condenação criminal transita em julgado, enquanto

durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obriga-

ções a todos imposta ou pres-

tação alternativa, nos termos

do art. 5º, VIII;

V — improbidade adminis-

trativa, nos termos do art. 37, § 4º;

Art. 19. O texto da Constituição

promulgada, deve ser publicado

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da União, em

edição especial, e deve ser

publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil,

no Diário Oficial da Uni